Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 65/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil. O presente projeto de lei solicita autorização para abertura crédito adicional SUPLEMENTAR E ESPECIAL no orçamento da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo suplementar e abrir crédito especial junto ao orçamento vigente da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. O crédito suplementar mais especificamente, pede autorização para reforço de dotação na Educação para as rubricas: aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros pessoa jurídica e reformas de prédios escolares (creches, pré-escolas e ensino fundamental), conforme discrimina seu art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
02.04.01 - Diretoria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
12.361.0007.1026 – Tecnologia e Inovação
4490.52 – Equipamento e Material Permanente + R$ 1.860.000,00
12.361.0007.2001 – Manutenção do Departamento
3390.30 – Material de Consumo + R$ 954.000,00

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

3390.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica + R$ 142.000,00
12.361.0007.2025 – Transporte Escolar
3390.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica + R$ 1.140.000,00
12.361.0007.2031 – Apostilamento/Gestão/Formação
3390.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica + R$ 510.000,00
12.365.0007.1044 – Reforma de Creches
4490.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica..... + R$ 348.000,00
12.365.0007.1045 – Reforma de Pré-Escolas
4490.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica..... + R$ 108.000,00
12.365.0007.1047 – Tecnologia e Inovação – Pré-Escola
4490.52 – Equipamento e Material Permanente + R$ 750.000,00
12.365.0007.2054 – Manutenção de Creches
3390.30 – Material de Consumo + R$ 125.000,00
3390.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica + R$ 56.000,00
12.365.0007.2055 – Manutenção de Pré-Escolas
3390.30 – Material de Consumo + R$ 295.000,00
12.361.0007.1065 – Reforma Escolas Ensino Fundamental
4490.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica + R$ 350.000,00
TOTAL+ R$ 6.638.000,00

O pedido de autorização para abertura de crédito especial consta do art. 2º do projeto de lei e será para aquisição de imóvel, conforme discrimina:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
02.04.01 - Diretoria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
12.365.0007.1029 – Aquisição de Imóveis
4590.61 – Aquisição de Imóveis R$ 1.200.000,00
TOTAL+ R$ 1.200.000,00

TOTAL GERAL+ R$ 7.838.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente, já o crédito especial trata-se de inclusão de dotação orçamentária não prevista inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, em

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

ambos os casos, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> *(n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos os artigos 2º e 4º do projeto de lei informa ser proveniente do excesso de arrecadação a ser verificado no exercício (fonte 01 – tesouro) recursos próprios, conforme demonstrativo da Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 04/Out/2021, em anexo. As justificativas do pretendido vêm através do Memorando Interno nº 481/2021 assinado pelo Secretário de Educação Sr. Celso Fernando Iversen pontuando a necessidade de cada item a ser suplementado, bem como, as razões para abertura do crédito especial junto ao ensino infantil.

CONCLUSÃO:

Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, está de acordo com a classificação funcional instituída pela Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, vem acompanhado do demonstrativo do provável excesso de arrecadação a ser verificado neste exercício, recursos estes disponíveis para reforço e inclusão de dotação no orçamento vigente. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 07 de outubro de 2021.

Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-0